



**QUAL A POSSIBILIDADE DE ARRESTO ANTES DA CITAÇÃO  
DO DEVEDOR? ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS DO STJ**

<https://doi.org/10.23925/2596-3333.v1n1.72195>

RECEBIDO: 27.06.25

APROVADO: 03.08.25

**LEANDRO ALMEIDA<sup>1</sup>**

**MARCELO SASSO<sup>2</sup>**

**THIAGO COUTO<sup>3</sup>**

**RESUMO**

O presente artigo analisa a possibilidade jurídica do arresto antes da citação do devedor, com ênfase na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A discussão gira em torno da tensão entre a efetividade da execução e a preservação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O estudo identifica duas correntes no STJ: a minoritária, que exige citação válida e esgotamento de diligências prévias; e a majoritária, que admite o arresto com base em urgência e probabilidade do direito. A pesquisa, baseada em estudo de caso, investiga os critérios adotados pela Corte e seus impactos na segurança jurídica. O objetivo é fornecer subsídios teóricos e práticos para orientar operadores do direito na aplicação adequada da medida, considerando o avanço das tecnologias de constrição patrimonial. A análise crítica da jurisprudência busca contribuir para o equilíbrio entre a efetividade processual e os direitos fundamentais no atual cenário jurídico brasileiro.

<sup>1</sup> Advogado sócio do escritório Couto & Sasso Advocacia; Especialista em Direito Eleitoral (PUC-MG); Especialista em Direito Civil e Processo Civil (UNIFIEO). Bacharel em Direito (UNIFIEO). E-mail: leandro@coutoesasso.adv.br.

<sup>2</sup> Advogado sócio do escritório Couto & Sasso Advocacia; Consultor; Gestor Público; Mestre em Gestão e Políticas Públicas (FGV-SP); Especialista em Direito Empresarial (ESA-OAB); Especialista em Direito Contratual (ESA-OAB); Especialista em Direito Processual Civil (PUC-MG); Especialista em Filosofia e Teoria do Direito (PUC-MG); Especialista em Direito Público (PUC-RS); Especialista em Direito e Negócios Imobiliários (Ibmec-SP); Bacharel em Direito (UNIFIEO). E-mail: marcelo@coutoesasso.adv.br.

<sup>3</sup> Advogado sócio do escritório Couto & Sasso Advocacia; Consultor; Especialista em Direito e Processo do Trabalho (ESA-OAB); Especialista em Direito de Família e das Sucessões (ESA-OAB); Bacharel em Direito (UNIFIEO). E-mail: thiago@coutoesasso.adv.br.



**PALAVRAS-CHAVE:** ARRESTO; CITAÇÃO; JURISPRUDÊNCIA; STJ; EFETIVIDADE PROCESSUAL.

## **THE POSSIBILITY OF SEIZURE BEFORE THE DEBTOR'S SUMMONS: AN ANALYSIS OF STJ CASE LAW**

### **ABSTRACT**

This article analyzes the legal possibility of seizure before the debtor is summoned, with an emphasis on the case law of the Superior Court of Justice (STJ). The discussion revolves around the tension between the effectiveness of the execution and the preservation of the constitutional guarantees of adversarial proceedings and full defense. The study identifies two schools of thought in the STJ: the minority, which requires valid summons and exhaustion of prior diligences; and the majority, which admits seizure based on urgency and probability of the law. The research, based on a case study, investigates the criteria adopted by the Court and their impacts on legal certainty. The objective is to provide theoretical and practical support to guide legal practitioners in the proper application of the measure, considering the advancement of asset seizure technologies. The critical analysis of the case law seeks to contribute to the balance between procedural effectiveness and fundamental rights in the current Brazilian legal scenario.

**KEYWORDS:** SEIZURE; SUMMONS; JURISPRUDENCE; STJ; PROCEDURAL EFFECTIVENESS.

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como objetivo analisar a possibilidade de arresto antes da citação do devedor, com foco especial na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que vem apresentando entendimentos divergentes acerca do tema. A discussão é relevante por



## Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

envolver a tensão existente entre a efetividade processual e a garantia do contraditório e da ampla defesa, princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. A controvérsia surge justamente diante da necessidade de assegurar a satisfação do crédito sem causar prejuízo desproporcional ao devedor, principalmente no que diz respeito à constrição patrimonial sem a sua prévia ciência.

A controvérsia, quando analisada sob a ótica da jurisprudência do STJ, apresenta distinções quanto à admissibilidade de medidas constritivas em diferentes contextos jurídicos. Ao examinar os julgados sobre o tema, verifica-se a existência de duas correntes principais no Tribunal, as quais tratam de forma distinta as hipóteses envolvendo a indisponibilidade de bens. Essa divergência interpretativa demanda estudo aprofundado para compreensão dos critérios utilizados pela Corte Superior na aplicação dessas medidas.

A corrente minoritária, consolidada no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.377.507, em sede de recurso repetitivo, estabelece que a indisponibilidade de bens do devedor depende, necessariamente, de citação válida e do esgotamento prévio de diligências para localização de bens penhoráveis. Nesse cenário, o STJ reforça o caráter excepcional da medida, visando proteger o patrimônio do contribuinte contra restrições arbitrárias, sem que antes tenham sido tentadas alternativas ordinárias para a satisfação do crédito. Essa interpretação confere maior segurança jurídica ao devedor, assegurando que a indisponibilidade não seja aplicada como primeira medida, sem seu prévio conhecimento e possibilidade de defesa.

Por outro lado, a corrente majoritária, evidenciada nos julgados do REsp 1.822.034 e do Agravo em Recurso Especial (AREsp) 1.089.677, flexibiliza a exigência de citação prévia e de esgotamento de diligências nas hipóteses de arresto cautelar e executivo. Nessas situações, o STJ tem admitido a decretação do arresto com base na demonstração da probabilidade do direito alegado e do perigo na demora, conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC). Assim, diante do risco concreto de frustração da execução, a Corte tem autorizado o bloqueio de ativos financeiros e a constrição patrimonial antes mesmo da citação do devedor, com o intuito de garantir a efetividade do processo e a utilidade do resultado final.

Essa dualidade jurisprudencial revela a necessidade de um exame criterioso sobre os fundamentos e os limites aplicáveis a cada medida, a fim de compreender em que situações o arresto antes da citação pode ser legitimado. A relevância da pesquisa reside justamente em



## Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

esclarecer essas questões, oferecendo aos operadores do direito elementos concretos para a aplicação adequada dessas medidas e evitando abusos que possam ferir garantias constitucionais. Ademais, diante do crescente uso de ferramentas eletrônicas de bloqueio e de buscas patrimoniais, o tema assume importância prática significativa na rotina forense, exigindo compreensão técnica e atualizada sobre o entendimento do STJ.

O objetivo geral da pesquisa consiste em investigar a possibilidade de arresto antes da citação do devedor, analisando como a jurisprudência do STJ tem tratado o tema. Entre os objetivos específicos, destacam-se: identificar os critérios utilizados pelo STJ para deferir ou indeferir pedidos de arresto antes da citação; analisar os fundamentos jurídicos que justificam a diferenciação entre as hipóteses; e verificar se a atual jurisprudência tem promovido maior segurança jurídica ou gerado insegurança aos jurisdicionados.

A metodologia adotada para o desenvolvimento da pesquisa é o estudo de caso, tendo como ponto de partida a análise do julgamento proferido pelo STJ no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial (AgInt nos EDcl no AREsp 2.134.288/RJ). Esse caso concreto permitirá examinar como a Corte Superior tem interpretado a possibilidade de arresto antes da citação e quais elementos foram considerados relevantes para a sua concessão ou rejeição. Por meio dessa investigação, espera-se contribuir para o aprimoramento da prática jurídica, fornecendo subsídios teóricos e práticos que auxiliem advogados, magistrados e demais operadores do direito na condução de processos em que se discuta o arresto prévio à citação. Nesse sentido, o tema se revela atual e imprescindível para a compreensão dos rumos da efetividade processual no Brasil, especialmente diante das inovações tecnológicas e das novas formas de constrição patrimonial eletrônica. Assim, estudar a possibilidade de arresto antes da citação não apenas esclarece um problema jurídico específico, como também contribui para a evolução da teoria geral da execução.

A expectativa é que o estudo possa servir de referência para futuras pesquisas e aplicações práticas, ampliando o debate sobre o equilíbrio entre efetividade e garantias processuais. Dessa forma, a pesquisa reforça a importância da análise crítica da jurisprudência, como meio de aprimorar a justiça e assegurar a previsibilidade nas relações jurídicas. Por fim, diante da complexidade e relevância do tema, a pesquisa busca não apenas esclarecer a possibilidade jurídica do arresto antes da citação, mas também avaliar as consequências



---

## **Interdisciplinar Boundaries of Law Journal**

práticas e teóricas dessa medida, oferecendo uma reflexão profunda e fundamentada sobre seus limites e potencialidades no atual cenário jurídico brasileiro.

### **1. APRESENTAÇÃO DO CASO**

A decisão paradigmática proferida pelo STJ, no AgInt nos EDcl no AREsp 2.134.288 RJ, abordou a possibilidade de arresto de bens, mediante bloqueio via sistema on-line, antes da citação do executado. O Tribunal reafirmou a regra de que o bloqueio de contas bancárias antes da citação viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, salvo em situações excepcionais em que haja demonstração concreta de perigo de dano ou lesão de difícil reparação.

O caso teve origem em uma execução fiscal, na qual se verificou que a sociedade empresária executada estava esvaziando seu patrimônio por meio da formação de um grupo econômico e de manipulações empresariais que indicavam blindagem patrimonial. Diante dessas evidências, foi deferido, de forma excepcional, o bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados antes mesmo da citação, fundamentado no poder geral de cautela do magistrado.

Foram destacados alguns pontos fundamentais na decisão. Primeiro, a regra geral de que o bloqueio de bens antes da citação do executado, sem a presença de elementos que justifiquem a medida cautelar, é vedado por ferir o contraditório e a ampla defesa. No entanto, há uma exceção admitida, que ocorre quando há indícios sólidos de esvaziamento patrimonial e risco de dano irreparável ao credor, permitindo o arresto antes da citação com base no poder geral de cautela do juiz.

Ainda, o STJ reafirmou a vedação ao reexame de fatos e provas, uma vez que modificar a decisão exigiria um reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Dessa forma, o Tribunal manteve a decisão do Tribunal de origem, afastando as alegações da parte agravante e reforçando a possibilidade de medidas excepcionais para garantir a eficácia da execução quando houver risco concreto ao resultado útil do processo. Vejamos a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1 .022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARRESTO, MEDIANTE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD, ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE



ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. É certo que, em regra, "o bloqueio de contas bancárias de executados, via Bacenjud, previamente à citação e sem que estejam presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida cautelar, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: REsp 1.832.857/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/9/2019; REsp 1.720.172/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2/08/2018; AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 3/6/2015" (REsp 1.752.868/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17.11.2020). 3. No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior admite, excepcionalmente, o arresto antes da citação do executado, desde que seja comprovado perigo de dano ou lesão de difícil reparação. Confirmam-se: REsp 1.691.715/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2017; AgInt no REsp 1.802.022/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20.9.2019. 4. No caso, assim decidiu o Tribunal a quo (fls. 202-204, e-STJ): "Contudo, o que se tem no caso concreto é situação em que a sociedade empresária vem atuando de forma a esvaziar o patrimônio social, com a formação do grupo econômico, havendo manipulações empresariais, bem como indícios de confusão e blindagem patrimonial. Observa-se que, no caso, o bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados, inclusive do agravante, antes mesmo da citação, foi determinado de forma excepcional, fundado no poder geral de cautela do juiz, tendo em vista a verificação de fatos sólidos que apontem para um efetivo esvaziamento patrimonial da executada. (...) No que se refere à indisponibilidade de bens, não se desconhece julgamento repetitivo (REsp nº 1.377.507), no qual o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a indisponibilidade de bens e direitos, autorizada pelo art. 185-A do CTN, depende da citação do devedor e do prévio esgotamento das diligências para localizar bens penhoráveis. Não obstante, a mesma Egrégia Corte Superior possui precedentes recentes que autorizam, excepcionalmente, a medida, considerada a gravidade da situação, os elementos presentes nos autos e o risco do processo, situações que devem ser concretas e suficientemente analisadas nos autos pelo Juízo no exercício do poder de cautela, ou seja, desde que preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015, em circunstâncias que exijam a efetivação de medida idônea para assegurar o direito. (...) No caso concreto, o magistrado originário se deparou com robustas evidências de conduta metódica para blindagem patrimonial de pessoas físicas e jurídicas suficientes para indicar a constituição de grupo econômico de fato, com fortes indícios de estrutura empresarial sendo utilizada para dificultar o cumprimento das obrigações tributárias da devedora original, motivo pelo qual determinou o arresto provisório com as medidas que entendeu necessárias e suficientes para evitar o esvaziamento patrimonial e a ocultação de bens por parte dos executados. Desta forma, entendo que a decisão agravada deve ser mantida, vez que a existência de grupo econômico de fato, e o uso dessa estrutura como instrumento de burla ao cumprimento das obrigações tributárias da executada original, através da concentração nesta das dívidas e da transferência dos ativos patrimoniais às demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico justificam, em sede cautelar, o acesso ao sistema Bacenjud e a decretação da indisponibilidade de bens via Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB, conforme requerido pela agravada". 5. Como se vê, a decisão de origem registra a presença de requisitos para o excepcional deferimento do arresto, anteriormente à citação, com base no poder geral de cautela do juiz, o que está em consonância com o entendimento desta Corte acima indicado. 6. Assim, adotar posicionamento distinto do alcançado pelo Colegiado de origem, a fim de acolher a tese da recorrente, excede as razões colacionadas no aresto impugnado, pois implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via escolhida, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 7. A necessidade de reexame da matéria fática inviabiliza o Apelo Nobre também pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial. 8. Por fim, como se extrai do acórdão



## Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

recorrido, o Tribunal de origem, ao analisar a demanda, considerou o disposto no julgamento repetitivo (REsp 1.377.507/SP), Tema 714, excepcionando-o, razão por que não se justifica a pretensão de retorno dos autos à origem nos moldes do art. 1.030 do CPC. 9. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2134288 RJ 2022/0158926-7, Relator.: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/04/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2023).

## 2. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA

No que tange à adequada compreensão da controvérsia apresentada, é imprescindível examinar os distintos posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema em análise. A pluralidade de entendimentos evidencia a complexidade da matéria e revela como diferentes interpretações podem coexistir no âmbito do STJ. O Tribunal tem duas posições principais sobre a temática, a primeira exarada pela decisão do julgamento repetitivo do REsp 1.377.507 SP, a qual estabelece que a indisponibilidade de bens só é possível após a citação do devedor e o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis. A ementa na íntegra:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.507 - SP (2013/0118318-6) RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: ACEMIL ELETRICIDADE LTDA E OUTROS ADVOGADOS: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E OUTRO (S) DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de recurso especial enviado a este Tribunal como representativo de controvérsia. Cinge-se o debate trazido nos autos em saber se, para que o juiz determine a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor, na forma do art. 185-A do CTN, **faz-se necessária a comprovação do exaurimento dos meios disponíveis para localização de bens penhoráveis por parte do credor.** Não se trata, simplesmente, da penhora on-line, tema que foi objeto do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, mas da necessidade de esgotamento das diligências para a adoção das medidas previstas no art. 185-A do CTN. Diante da multiplicidade de recursos sobre este assunto, admito o processamento do feito como representativo de controvérsia, nos termos dos já citados art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 8/2008, de modo que seja dirimido no âmbito da Primeira Seção do STJ. Determino também a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução n. 8/2008: a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais; b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo; c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2013. Ministro Og Fernandes Relator (STJ - REsp: 1377507 SP 2013/0118318-6, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 02/12/2013).

O julgado em análise discute a aplicação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (CTN). A principal controvérsia gira em torno da necessidade ou não de o credor, no caso a Fazenda Nacional, comprovar o esgotamento de todos os meios disponíveis para



## Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

localizar bens penhoráveis do devedor antes de requerer ao juiz a decretação de indisponibilidade de bens e direitos. Em outras palavras, o STJ foi provocado a decidir se a medida de indisponibilidade poderia ser determinada sem que o credor tenha previamente tentado outras diligências para encontrar patrimônio que satisfaça o débito tributário.

É importante destacar que a controvérsia abordada neste recurso não se confunde com a penhora on-line, que já havia sido tratada em outro precedente (REsp 1.112.943 MA). No presente caso, o debate é mais amplo, pois envolve o pré-requisito do exaurimento das buscas patrimoniais para a aplicação da medida restritiva do artigo 185-A do CTN. Essa norma permite ao juiz decretar a indisponibilidade dos bens do devedor tributário quando constatada a inexistência de bens suficientes à garantia da dívida e o não pagamento do débito no prazo legal. Assim, a discussão central é definir se essa indisponibilidade é uma medida excepcional que exige, antes, a comprovação de tentativas frustradas de localização de bens.

Por sua vez, sobre o julgamento do REsp: 1.822.034 SC, o tribunal julgou o seguinte acerca do arresto executivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. **3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora.** 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1822034 SC 2019/0181839-6, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

Essa decisão trata da possibilidade de realizar arresto executivo eletrônico, ou seja, bloqueio on-line de bens, em uma ação de execução de título extrajudicial, mesmo antes de esgotadas todas as tentativas de citação do devedor. No caso analisado, a tentativa de localização da devedora havia sido frustrada, e o STJ foi provocado a decidir se seria necessário tentar citá-la de todas as formas possíveis antes de autorizar o bloqueio eletrônico de bens. A





## Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

controvérsia girava em torno da interpretação do artigo 830 do CPC, que prevê o arresto para proteger o resultado útil da execução quando o devedor não é encontrado.

O STJ entendeu que, se o devedor não for localizado, é possível realizar o arresto de bens na forma on-line com base na aplicação analógica do artigo 854 do CPC, que trata do bloqueio eletrônico em penhoras. Ou seja, não é necessário aguardar o esgotamento de todas as tentativas de citação pessoal para proteger o crédito do exequente. A lógica é justamente garantir a efetividade da execução e impedir que, pela dificuldade em localizar o devedor, ele acabe se desfazendo dos bens antes que o processo possa atingi-los. Assim, o arresto eletrônico funciona como uma medida cautelar para resguardar a efetividade futura da penhora, convertendo-se nela após a citação.

A decisão reforçou que não há necessidade de impor como requisito para o arresto executivo o completo exaurimento das tentativas de citação, bastando que tenha havido ao menos uma tentativa de localização sem sucesso. No caso concreto, como a devedora não foi encontrada, o Tribunal reconheceu a legitimidade do arresto para salvaguardar o patrimônio que poderá satisfazer o crédito cobrado. Assim, foi dado provimento ao recurso para afastar a exigência de esgotamento total das tentativas de citação antes do deferimento da medida constritiva. Outro julgado, o AREsp 1.089.677, abordou o tema da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS DEMONSTRADOS. ARRESTO CAUTELAR. PROBABILIDADE DO DIREITO. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. COMPROVADOS. MEDIDA DOTADA DE RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica está condicionada à presença dos pressupostos legais específicos do art. 50 do Código Civil, quais sejam, abuso de direito da personalidade jurídica, confusão patrimonial entre bens da sociedade e dos sócios, desvio de finalidade ou fraude cometida pelos sócios da pessoa jurídica em desfavor dos interesses creditícios. 2. No caso dos autos, restaram evidenciados tais requisitos, uma vez demonstrada a robusta modificação da condição econômica da empresa por aporte financeiro do executado, ora agravante, o qual possui todas as cotas empresariais, indicando a confusão patrimonial, ao mesmo tempo em que não houve manifestação quanto ao pagamento do débito exequendo nem encontrados valores ou bens suficientes para serem penhorados. 3. **Para o deferimento do pedido de arresto cautelar, importa analisar a presença dos requisitos constantes no artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo ou risco ao resultado útil do processo.** 4. **O risco ao resultado útil do processo apto a ensejar a necessidade de deferimento do arresto cautelar está demonstrado nos autos, haja vista a possível frustração da satisfação do crédito, revelada a transferência de titularidade de bens do devedor, bem como evidenciada a probabilidade do direito pela credora, ora agravada.** 5. A retenção cautelar do percentual de 10% (dez por cento) dos pagamentos referentes a um dos contratos



## Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

mantidos com a empresa não se mostra capaz de inviabilizar o seu exercício, e, em ponderação ao interesse do credor, mostra-se razoável no presente caso. 6. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (e-STJ Fls. 423/424) Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados. Recurso especial: alegam violação dos arts. 50 do CC; 133, 134, 489, § 1º, VI, 805, 866 e 1.022 do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam a impossibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica na espécie, sob o fundamento de ausência de indício da existência dos requisitos autorizadores da medida. Afirmam que a manutenção do acórdão recorrido acarretará ofensa ao princípio da menor onerosidade. Asseveram que a penhora fixada nos moldes estabelecidos pela Corte local prejudicará a atividade empresarial realizada pela empresa agravante. RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE. Julgamento: aplicação do CPC/2015. - Da violação do art. 1.022 do CPC/2015. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Essa decisão trata de um caso em que foi deferido o arresto cautelar no contexto de cumprimento de sentença e incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Na situação analisada, ficou comprovado que houve abuso da personalidade jurídica, especialmente pela confusão patrimonial entre a empresa e o sócio, identificado como o responsável por aporte financeiro significativo e detentor da totalidade das cotas empresariais. Além disso, foram constatadas tentativas frustradas de localização de bens penhoráveis e ausência de manifestação para pagamento do débito, o que justificou a medida excepcional do arresto cautelar, com base na probabilidade do direito e no risco concreto de prejuízo ao resultado útil do processo, como prevê o artigo 300 do CPC.

O acórdão destacou que a medida de arresto foi razoável e proporcional diante do risco iminente de frustração da execução, evidenciado, por exemplo, pela transferência de titularidade de bens e pela falta de patrimônio suficiente para garantir o crédito. Ainda que a defesa tenha alegado violação a princípios como o da menor onerosidade e tenha sustentado a ausência de requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, a Corte local e, posteriormente, o STJ entenderam que os pressupostos estavam devidamente configurados e que a retenção cautelar de 10% sobre pagamentos de contratos da empresa não inviabilizaria suas atividades, preservando o equilíbrio entre a efetividade da execução e a continuidade da atividade empresarial.

Em síntese, a jurisprudência do STJ revela duas correntes principais sobre o arresto de bens, variando conforme o contexto jurídico da medida. No julgamento do REsp 1.377.507, o



## Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

STJ consolidou o entendimento de que a indisponibilidade de bens exige, previamente, a citação válida do devedor e o esgotamento de diligências para localização de bens penhoráveis. Nesse cenário, a indisponibilidade é tratada como medida excepcional e subsidiária, cabível apenas após a demonstração de que foram infrutíferas as tentativas ordinárias de satisfação do crédito, conferindo maior proteção ao patrimônio do devedor diante da restrição patrimonial sem contraditório prévio.

Por outro lado, em casos envolvendo arresto executivo e cautelar, como nos julgados do REsp 1.822.034 e AREsp 1.089.677, o STJ flexibilizou a exigência de esgotamento de diligências e de citação prévia. Nessas hipóteses, a Corte admitiu o bloqueio eletrônico e o arresto com base na mera frustração inicial da localização do devedor ou na constatação de risco concreto ao resultado útil do processo, considerando suficiente a demonstração da probabilidade do direito e do perigo na demora, nos termos do artigo 300 do CPC. Assim, verifica-se uma diferenciação entre os posicionamentos.

### 3. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

A tutela cautelar pode ser requerida pela parte sempre que necessária para a conservação de um direito. Entre as formas mais tradicionais de tutela cautelar estão o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens e o protesto contra alienação de bens, que são exemplos clássicos, mas não exclusivos, de medidas que podem ser solicitadas. No ordenamento jurídico brasileiro, admite-se a concessão de tutela cautelar atípica, ou seja, medidas que, embora não estejam expressamente previstas em lei, podem ser aplicadas diante da necessidade de proteger um direito em risco, graças ao reconhecimento do poder cautelar geral conferido ao juiz pelo CPC (Câmara, 2016).

Essas medidas estão sujeitas aos mesmos requisitos exigidos para qualquer tutela cautelar: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano decorrente da demora (*periculum in mora*). O arresto, por sua vez, é uma medida judicial cautelar que visa garantir a futura execução de um crédito, sendo utilizado para apreender bens do devedor a fim de assegurar o pagamento da dívida em caso de inadimplência. Trata-se de um instrumento jurídico importante para evitar que o devedor se desfaça de seus bens, tornando impossível a



## Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

satisfação do crédito do credor. Essa medida é aplicada de forma provisória e pode ser revertida caso o devedor comprove que não há risco de inadimplemento ou ocultação patrimonial (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2023).

Essa medida recai sobre bens indeterminados e tem como principal efeito a vinculação do bem apreendido, que permanece afetado até que eventual decisão venha a modificá-la ou revogá-la. Assim, caso um credor identifique que seu devedor está ocultando ou dilapidando o patrimônio com a intenção de frustrar uma possível execução, poderá solicitar a concessão de tutela de urgência para realizar o arresto de tantos bens quanto forem necessários para garantir o cumprimento da obrigação no futuro (Donizetti, 2017).

Para que o arresto seja concedido, é necessário que o credor comprove a existência de um crédito legítimo, demonstre a possibilidade de inadimplência do devedor e apresente um pedido judicial adequado. Esse pedido pode ser feito no curso de um processo de conhecimento ou durante uma ação de execução. A concessão do arresto pode ocorrer de forma liminar, sem que o devedor seja previamente ouvido, quando há provas suficientes do risco iminente de perda do patrimônio (Câmara, 2016).

Já no processo de execução, quando o oficial de justiça não localizar o devedor para realizar a citação, deve proceder ao arresto de tantos bens quantos forem suficientes para garantir o processo. Após a efetivação do arresto, nos dez dias seguintes, o oficial deverá procurar o executado em duas ocasiões distintas, em dias diferentes, com o objetivo de tentar efetuar a citação. Caso não o encontre e haja indícios de que o devedor esteja se ocultando, será realizada a citação com hora certa. Essa possibilidade acompanha o entendimento consolidado pela doutrina e jurisprudência, que admitem a citação por hora certa no âmbito da execução (Donizetti, 2017).

Se, ainda assim, a citação com hora certa não for bem-sucedida, caberá ao exequente requerer a citação por edital. Com a publicação do edital e o aperfeiçoamento da citação ficta, inicia-se o prazo de três dias para que o devedor realize o pagamento. Uma vez citado o devedor, se este não realizar o pagamento no prazo legal de três dias, inicia-se a fase de apreensão de bens, que corresponde à penhora, medida voltada à satisfação do crédito (Marioni, 2017). E mesmo nessas situações, nada impede que o exequente, antes mesmo de iniciar o



## Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

processo executivo, requeira o arresto cautelar, buscando desde logo resguardar a efetividade futura da execução (Câmara, 2016).

A doutrina brasileira reconhece o arresto cautelar previsto como uma medida típica de urgência destinada a assegurar a efetividade do processo, quando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Nesse sentido, a medida tem natureza eminentemente assecuratória e preventiva, sendo cabível em caráter preparatório ou incidental, conforme prevê o próprio art. 301 do CPC, que remete à possibilidade de concessão antes ou durante o curso da demanda principal (Donizetti, 2017).

Contudo, parte da doutrina questiona a necessidade do arresto como medida autônoma diante da técnica unificada das tutelas provisórias. Destacam que o arresto teria perdido sua autonomia como instituto, devendo ser requerido como tutela cautelar antecedente ou incidental, sem necessidade de nome específico (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2023). Ainda, outros autores defendem a utilidade do arresto enquanto espécie tradicional de tutela cautelar típica, argumentando que sua expressa previsão legal mantém sua aplicabilidade prática como ferramenta importante para a garantia do resultado útil do processo (Lima, 2024).

Por sua vez, a doutrina entende que o arresto executivo previsto no art. 830 do CPC consiste em medida de urgência típica da fase de cumprimento de sentença ou execução, sendo uma cautelar incidental, que pode ser requerida sem a prévia oitiva do executado e visa resguardar o resultado útil do processo executivo, ainda que a penhora propriamente dita não tenha sido formalizada. Nesse sentido, o arresto executivo é fundamental para coibir condutas do devedor que possam frustrar a satisfação do crédito, funcionando como um instrumento de tutela preventiva patrimonial no âmbito da execução (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2023).

Por outro lado, há posições divergentes que criticam a aplicação irrestrita do arresto executivo, especialmente quanto à possibilidade de sua concessão *inaudita altera parte*, sem a participação do executado. A medida deve observar estritamente os princípios do contraditório e da proporcionalidade, considerando o impacto imediato sobre a esfera patrimonial do devedor, mesmo em sede executiva. Além disso, parte da doutrina questiona se o arresto executivo do art. 830 do CPC teria caráter exclusivamente provisório ou se poderia, em determinadas circunstâncias, consolidar-se como ato preparatório da penhora definitiva, exigindo maior delimitação quanto aos seus efeitos e à sua duração no processo (Lima, 2024).



## Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

Assim, embora haja consenso sobre sua natureza cautelar, persiste debate quanto aos limites e garantias que devem cercar sua aplicação.

Desse modo, sob a ótica doutrinária, prevalece o entendimento de que a constrição de ativos financeiros por meio eletrônico não deve ocorrer de maneira indiscriminada e sem a devida ciência prévia do executado. A doutrina majoritária defende que a medida somente se justifica em situações excepcionais, nas quais estejam configurados os requisitos próprios das tutelas de urgência, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nessas condições, argumenta-se que a restrição patrimonial on-line se reveste de natureza eminentemente cautelar, exigindo fundamentação específica que demonstre a necessidade e a proporcionalidade da medida (Lima, 2024). Nesse sentido, ausentes tais pressupostos, a doutrina entende ser imprescindível a prévia citação ou intimação do devedor para que eventual penhora eletrônica possa ser validamente efetivada.

### 4. NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA

No Brasil, o arresto está regulamentado pelo Código de Processo Civil, especificamente nos artigos 301 e 830. O artigo 301 trata da concessão do arresto para assegurar a execução de dívida líquida e certa, ou seja, quando já há um crédito definido e exigível. Já o artigo 830 prevê o arresto dentro do processo de execução, permitindo a apreensão de bens caso o devedor não efetue o pagamento ou não nomeie bens à penhora.

Além das disposições do CPC, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) também menciona o arresto em situações específicas, como nos casos de crimes patrimoniais que envolvem fraudes ou ocultação de bens para frustrar credores. Nesses casos, o arresto pode ser decretado para garantir a reparação do dano causado pela conduta ilícita do devedor. Assim, o instituto do arresto não se limita apenas ao direito civil, podendo ser aplicado também no âmbito penal para proteger interesses da sociedade e das vítimas.

Existem dois tipos principais de arresto: o arresto cautelar (artigo 301, CPC) e o arresto executivo (art. 830, CPC). O primeiro ocorre antes da fase de execução da dívida, com o objetivo de antecipar a garantia do crédito e impedir que o devedor se desfaça dos bens. Já o arresto executivo acontece dentro da ação de execução, quando o devedor não cumpre



---

## **Interdisciplinar Boundaries of Law Journal**

voluntariamente sua obrigação e se torna necessário garantir a futura expropriação dos bens para o pagamento da dívida.

Importante destacar o artigo 854 do Código de Processo Civil que, embora se aproxime em alguns aspectos do arresto, não se confunde com ele. Trata da penhora on-line de ativos financeiros por meio do sistema on-line, que permite ao juiz bloquear valores existentes em contas bancárias do devedor para garantir o cumprimento da obrigação em execução.

A medida tem o objetivo de localizar e indisponibilizar dinheiro do executado de forma célere e eficiente, respeitando o valor da dívida. Após o bloqueio, o devedor é intimado para apresentar defesa e comprovar eventual impenhorabilidade dos valores ou a existência de garantia já prestada, como depósito judicial ou fiança bancária. O procedimento busca dar efetividade ao processo executivo, garantindo que o credor possa satisfazer seu crédito sem as tradicionais dificuldades de localizar bens penhoráveis. Ao mesmo tempo, preserva direitos do devedor ao permitir a manifestação sobre o bloqueio e a possibilidade de impugnação.

Portanto, o arresto é um mecanismo essencial para garantir a efetividade da execução judicial e evitar prejuízos aos credores. Seu uso adequado permite a manutenção do equilíbrio nas relações jurídicas, garantindo que as obrigações sejam cumpridas e que eventuais fraudes sejam evitadas. Dessa forma, trata-se de um instrumento fundamental para assegurar a justiça e a segurança nas relações patrimoniais e comerciais.

### **5. ANÁLISE CRÍTICA**

Após a análise dos diferentes posicionamentos jurisprudenciais, da doutrina especializada e da legislação vigente acerca da possibilidade de realização de arresto on-line antes da citação do executado, observa-se que a matéria continua a suscitar relevantes debates no campo do direito processual civil. Embora a execução deva respeitar garantias fundamentais do devedor, como o contraditório e a ampla defesa, há situações excepcionais em que a proteção ao crédito e a efetividade da prestação jurisdicional impõem medidas mais enérgicas e imediatas.

Sob a perspectiva jurisprudencial, ainda que registre decisões divergentes, caminha majoritariamente no sentido de admitir a penhora on-line antes da citação, desde que



## Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

devidamente demonstrados os requisitos tradicionais das tutelas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O STJ tem reconhecido que, em hipóteses excepcionais, o interesse público na satisfação do crédito, aliado ao risco de ineficácia da execução, autoriza a prática do ato construtivo sem a ciência prévia do executado, desde que fundamentadamente justificado. A doutrina também sinaliza nesse sentido, diante do risco concreto de dissipação do patrimônio do devedor, o que comprometeria a utilidade do provimento jurisdicional, quando presentes os requisitos cautelares.

No plano normativo, o CPC incorporou expressamente mecanismos destinados a garantir a efetividade da tutela jurisdicional, conferindo maior relevo às medidas urgentes e assecuratórias, inclusive no âmbito da execução. Ainda que o CPC priorize a preservação do contraditório, ele também autoriza atos constitutivos em caráter antecedente quando presentes elementos que demonstrem risco concreto ao resultado útil do processo.

O fundamento para essa posição reside na compreensão de que a efetividade da execução, enquanto princípio estruturante do processo civil contemporâneo, não pode ser comprometida pelo simples decurso do tempo ou por manobras protelatórias do devedor. Permitir que o patrimônio do executado se dissipe entre o ajuizamento da demanda e a efetivação da citação é, em muitos casos, inviabilizar o próprio direito material em discussão.

Ademais, o arresto antes da citação, quando corretamente fundamentado, não configura violação ao contraditório, mas mero adiamento de sua plenitude, a qual será oportunamente assegurada com a intimação subsequente do devedor e a possibilidade de impugnação da medida. Trata-se, portanto, de uma ponderação entre valores constitucionais relevantes: de um lado, a proteção patrimonial do executado; de outro, a tutela efetiva do crédito exequendo.

Em termos práticos, a jurisprudência e a doutrina convergem no sentido de que a decretação do arresto antes da citação só deve ocorrer diante de elementos concretos que evidenciem o risco real e iminente de ocultação ou dilapidação patrimonial, não bastando meras presunções genéricas ou conjecturas infundadas. Tal cautela é essencial para evitar a banalização da medida e garantir o equilíbrio entre as partes no processo.

Diante desse contexto, reconhecemos a possibilidade de arresto prévio à citação, desde que devidamente preenchidos os pressupostos legais e jurisprudenciais exigidos. Trata-se de medida excepcional, cuja adoção deve ser pautada pela demonstração objetiva de perigo na





## Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

demora e pela plausibilidade do direito invocado, a fim de evitar abusos e garantir a proporcionalidade do ato praticado. Essa interpretação harmoniza-se com os princípios constitucionais do devido processo legal e da efetividade da tutela jurisdicional, assegurando, ao mesmo tempo, a proteção dos interesses do exequente e a preservação dos direitos do executado, dentro dos limites da razoabilidade e da legalidade.

### CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que há possibilidade de decretação do arresto antes da citação do devedor, desde que preenchidos requisitos específicos previstos na legislação e reconhecidos pela jurisprudência e doutrina. Tal medida, embora excepcional, é admitida em situações em que se comprova o risco concreto de que o patrimônio do executado venha a ser ocultado ou dilapidado, comprometendo a utilidade do processo e a satisfação do crédito. Assim, o arresto prévio à citação surge como instrumento legítimo para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, sem que isso implique violação aos direitos fundamentais do devedor, desde que assegurada posterior oportunidade de defesa.

Nesse cenário, tanto a jurisprudência, com destaque para o posicionamento do STJ, quanto a doutrina especializada, reconhecem que o arresto anterior à citação pode ser deferido quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A medida busca equilibrar dois valores constitucionais relevantes: a proteção patrimonial do devedor e a efetividade do direito do credor, garantindo que a execução não seja frustrada por estratégias protelatórias ou pela perda de bens necessários ao cumprimento da obrigação. Para tanto, exige-se fundamentação robusta e análise criteriosa dos elementos do caso concreto, a fim de evitar abusos e decisões precipitadas.

Portanto, o arresto antes da citação do devedor é juridicamente possível, mas condicionado à observância rigorosa dos pressupostos legais, à demonstração objetiva do perigo na demora e à plausibilidade do direito invocado. Trata-se de medida cautelar que, aplicada com prudência, contribui para assegurar o resultado útil do processo executivo, sem afastar a garantia do contraditório e da ampla defesa, que serão oportunamente resguardados após a constrição patrimonial. Dessa forma, consolida-se uma interpretação que busca



---

## Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

harmonizar a proteção ao crédito e a segurança jurídica, respeitando os princípios constitucionais que regem o processo civil contemporâneo.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2.134.288/RJ**. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARRESTO, MEDIANTE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD, ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. SÚMULA 7/STJ. Relator: Min. Herman Benjamin, 17 de abril de 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202201589267&dt\\_publicacao=17/05/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201589267&dt_publicacao=17/05/2023). Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.377.507/SP**. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. Relator: Min. Og Fernandes, 26 de novembro de 2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201301183186&dt\\_publicacao=02/12/2014](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301183186&dt_publicacao=02/12/2014). Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.112.943/MA**. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO? PENHORA ON LINE. Relator: Min. Nancy Andrichi, 15 de setembro de 2010. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900571170&dt\\_publicacao=23/11/2010](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900571170&dt_publicacao=23/11/2010). Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.822.034/SC**. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. Relator: Min. Nancy Andrichi, 15 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901818396&dt\\_publicacao=21/06/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901818396&dt_publicacao=21/06/2021). Acesso em: 03 mar. 2025.



## Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 02 mar. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. Grupo Gen-Atlas, 2017.

LIMA, Rafael de Oliveira. A penhora online de ativos financeiros no Código de Processo Civil de 2015. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 10, p. e6245-e6245, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/6245>. Acesso em: 02 mar. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 4. ed. São Paulo: RT, 2023.